



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, do Senador
Major Olímpio, que institui o Programa Nacional de
Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.620, de 2019, com a ementa em epígrafe.

O PL é composto por 15 artigos, sendo que o primeiro define o objeto da Lei – instituir o Procardio – e o último, a cláusula de vigência, que será imediata.

O art. 2º dispõe que o objetivo do Procardio é captar e canalizar recursos para a prevenção e tratamento das doenças cardiovasculares.

O art. 3º estabelece que o Procardio será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica. Essas ações e serviços incluem o tratamento *per se*, além do treinamento de profissionais e a realização de pesquisas. O dispositivo restringe ainda as entidades que prestarão os serviços a determinados tipos de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como instituições benfeitorias ou organizações sociais.

O art. 4º trata do benefício fiscal. Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão abater até 1% do Imposto sobre a Renda (IR) devido.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1710784045>

Já pessoas físicas poderão abater até 6% do IR devido. As doações poderão ser na forma de: dinheiro; bens móveis ou imóveis; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. Pessoas jurídicas poderão fazer doações também na forma de patrocínio, isto é, com objetivo promocional.

Os arts. 5º a 7º, 10 e 11 tratam de aspectos operacionais das doações, como: forma de calcular os valores quando a doação não for feita em dinheiro; necessidade de emissão de recibo; necessidade de aprovação prévia do Ministério da Saúde; obrigação de o depósito das doações ser feito em conta bancária específica em nome do destinatário; e proibição de aplicação dos recursos mediante intermediação.

Os arts. 8º e 9º tratam da fiscalização por parte do Ministério da Saúde, que poderá, inclusive, inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária.

Os arts. 12 e 13 dispõem sobre infrações. O patrocinador não poderá auferir vantagem financeira em função do patrocínio. Essa e outras infrações são puníveis com o pagamento atualizado do IR devido, bem como, em caso de dolo, fraude ou simulação, pagamento de multa no valor de duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

O art. 14 altera a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir as doações no âmbito do Procardio dentre aquelas passíveis de dedução no imposto de renda.

Na Justificação, o autor lembra os avanços da medicina na área de prevenção e tratamento de doenças cardíacas, ao mesmo tempo em que há regiões do País com sérias carências na oferta de serviços de proteção aos pacientes com essas doenças.

O Procardio surgiria, assim, para incorporar os avanços da medicina nos serviços oferecidos ao cidadão, de forma semelhante a programas já existentes, como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Em relação ao impacto financeiro orçamentário da matéria, o autor entende que não é necessário estimá-lo porque o projeto apenas aumenta o rol



de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera os limites da renúncia fiscal (que seriam de 6% do IR para pessoas físicas e de 1% para pessoas jurídicas). Para ratificar o entendimento, citam a Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF). Esse estudo, realizado para analisar o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16, de 2015, que trata das doações para fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior ou ligadas à cultura, concluiu que, como não haveria ampliação do limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, eventual aumento de doações decorrente da aprovação daquele PLS seria acomodado dentro das regras vigentes.

O PL será analisado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas. Como a CCJ e a CAS também irão deliberar sobre o tema, este Parecer não discorrerá sobre seus aspectos constitucionais e legais.

Conforme exposto pelo próprio autor na Justificação, o PL nº 2.620, de 2019, pretende criar programa – denominado Procardio – inspirado no PRONON e no PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, originada da conversão da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.

Tais programas foram propostos pelo Poder Executivo com o objetivo de buscarem nova fonte de recursos, respectivamente, para a prevenção e o combate ao câncer e para a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência. Para tanto, permitem que sejam deduzidos, do IR devido por pessoas físicas e jurídicas, o montante das doações e os patrocínios efetuados em favor de associações ou fundações dedicadas à pesquisa das afecções a que se referem.



O Procardio, por meio desse mesmo tipo de deduções no IR, destina-se à captação de recursos para a execução de ações e serviços voltados para as doenças cardiovasculares, como promoção da informação, pesquisa, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação. Destaque-se que o PL nº 2.620, de 2019, exige que os participantes do programa devem prestar atendimento **direto e gratuito** às pessoas com doenças cardiovasculares. Isso significa que a renúncia fiscal, em verdade, será pelo menos parcialmente compensada pela economia de gastos que o Sistema Único de Saúde (SUS) teria no tratamento dos pacientes beneficiados pelo Programa.

O instrumento utilizado pelo PL nº 2.620, de 2019, é a renúncia fiscal, permitindo que as entidades atuantes na área de saúde se engajem em busca de recursos e que os contribuintes escolham projetos em que possam aplicar uma fração do IR devido.

Concordamos com o Senador Major Olímpio, autor da matéria, de que não há necessidade de estimar o impacto econômico-financeiro dos benefícios fiscais propostos porque o projeto apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera os limites da renúncia fiscal.

Não obstante o inegável mérito da proposta, proponho pequeno ajuste redacional no que se refere à ementa, para tornar a sua redação mais adequada, substituindo o trecho “Esta Lei institui” simplesmente por “Institui”.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.620, de 2019:

“Institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1710784045>